

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 684, de 2011

1

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)	Projeto de Lei do Senado nº 684, de 2011	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)
	Altera o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a cassação do direito de dirigir em caso de embriaguez ou recusa do teste de alcoolemia por parte do condutor, entre outras hipóteses, bem como prever a possibilidade de suspensão cautelar do direito de dirigir mediante despacho fundamentado da autoridade de trânsito, e dá outras providências.	Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre as sanções administrativas para infrações de trânsito.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	<b>Art. 1º</b> A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:	<b>Art. 1º</b> A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 — Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:
<b>Art. 162.</b> Dirigir veículo:		<b>“Art. 162. ....</b>
I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir;		I - .....
Infração - gravíssima;		.....
Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;		Penalidade - multa (cinco vezes) e apreensão do veículo;
II - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir cassada ou com suspensão do direito de dirigir;		II - .....
Infração - gravíssima;		.....
Penalidade - multa (cinco vezes) e apreensão do veículo;		Penalidade - multa (dez vezes) e apreensão do veículo;
		Medida administrativa – recolhimento do documento de habilitação e suspensão cautelar do direito de dirigir por até 24 (vinte e quatro meses) a ser determinado, em despacho fundamentado, pela autoridade de trânsito competente para julgar o processo administrativo de cassação do documento de habilitação;
.....		.....” (NR)



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 684, de 2011

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)	Projeto de Lei do Senado nº 684, de 2011	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)
Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de	“Art. 165. ....”	
qualquer outra substância psicoativa que determine		
dependência:		
Infração - gravíssima;	.....	
Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito	Penalidade – multa (quinze vezes) e cassação do	
de dirigir por 12 (doze) meses.	direito de dirigir;	
.....	.....” (NR)	
Art. 173. Disputar corrida por espírito de emulação:	“Art. 173. ....”	“Art. 173. ....”
Infração - gravíssima;	.....	.....
Penalidade - multa (três vezes), suspensão do direito	Penalidade – multa (quinze vezes) e cassação do	
de dirigir e apreensão do veículo;	direito de dirigir;	Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito
Medida administrativa - recolhimento do documento	.....” (NR)	de dirigir por 12 (doze) meses e apreensão do veículo;
de habilitação e remoção do veículo.		
Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista		
no caput em caso de reincidência no período de 12		
meses da infração anterior.” (NR)		
Art. 174. Promover, na via, competição esportiva,	“Art. 174. ....”	“Art. 174. ....”
eventos organizados, exibição e demonstração de		
perícia em manobra de veículo, ou deles participar,		
como condutor, sem permissão da autoridade de		
trânsito com circunscrição sobre a via:		
Infração - gravíssima;	.....	.....
Penalidade - multa (cinco vezes), suspensão do direito	Penalidade – multa (quinze vezes) e cassação do	
de dirigir e apreensão do veículo;	direito de dirigir;	Penalidade - multa (dez vezes), suspensão do direito
Medida administrativa - recolhimento do documento	.....” (NR)	de dirigir por 12 (doze) meses e apreensão do veículo;
de habilitação e remoção do veículo.		
Parágrafo único. As penalidades são aplicáveis aos		
promotores e aos condutores participantes.		§ 1º As penalidades são aplicáveis aos promotores e
		aos condutores participantes.
		§ 2º Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em
		caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 684, de 2011

3

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)	Projeto de Lei do Senado nº 684, de 2011	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)
		infração anterior.”(NR)
<b>Art. 175.</b> Utilizar-se de veículo para, em via pública, demonstrar ou exibir manobra perigosa, arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus:		“Art. 175. ....
Infração - gravíssima;		.....
Penalidade - multa, suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;		Penalidade - multa (cinco vezes), suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo;
Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e remoção do veículo.		.....
		Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da infração anterior.” (NR)
<b>Art. 176.</b> Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima:	<b>Art. 176-A.</b> Deixar o condutor envolvido em acidente de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo:	“Art. 176. ....
I - de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo: .....		.....
Infração - gravíssima;	Infração – gravíssima;	
Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;	Penalidade – multa (quinze vezes) e cassação do direito de dirigir;	Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;
Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação.	Medida administrativa – recolhimento do documento de habilitação.	.....” (NR)
<b>Art. 218.</b> Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias: .....	“Art. 218. ....	
III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento): .....	.....	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 684, de 2011

4

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)	Projeto de Lei do Senado nº 684, de 2011	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)
Penalidade - multa [3 (três) vezes], suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação.		
	IV – quando a velocidade for superior a 180 quilômetros por hora:	
	Infração – gravíssima;	
	Penalidades – multa (quinze vezes) e cassação do direito de dirigir.” (NR)	
<b>Art. 220.</b> Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito:		<b>“Art. 220. ....</b>
I - quando se aproximar de passeatas, aglomerações, cortejos, préstimos e desfiles:		I - .....
Infração - gravíssima;		.....
Penalidade - multa;		Penalidade – multa (três vezes);
.....		.....
XIV - nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros ou onde haja intensa movimentação de pedestres:		XIV - .....
Infração - gravíssima;		.....
Penalidade - multa.		Penalidade – multa (três vezes).”(NR)
<b>Art. 263.</b> A cassação do documento de habilitação dar-se-á:	<b>“Art. 263. ....</b>	<b>“Art. 263. ....</b>
I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;	.....	.....
II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;		II – no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no incisos I a III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174, 175 e 176;
III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160.		.....
	IV – nas situações descritas nos arts. 165, 173, 174, 176-A, 218, IV, e 277, § 3º, deste Código;	



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 684, de 2011

5

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)	Projeto de Lei do Senado nº 684, de 2011	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)
<p>§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.</p>	<p>.....</p>	
<p>§ 2º Decorridos <b>dois</b> anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.</p>		<p>§ 2º Decorridos <b>três</b> anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.</p>
	<p>§ 3º Nas hipóteses previstas no inciso IV do caput deste artigo, será de 5 (cinco) anos o prazo a que alude o § 2º, e de 10 (anos) quando, cassado o direito de dirigir, o infrator conduzir veículo, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.” (NR)</p>	
		<p>§ 3º No caso de recolhimento do documento de habilitação em decorrência de uma das infrações descritas no inciso II deste artigo, o agente o encaminhará à autoridade de trânsito competente, que poderá, a título cautelar e em despacho fundamentado, suspender o direito de dirigir veículo por até 24 (vinte e quatro) meses, sem prejuízo do regular andamento do processo administrativo e da aplicação das penalidades cabíveis.</p>
		<p>§ 4º A decisão de que trata o parágrafo anterior será tomada em até 10 (dez) dias, dela cabendo recurso para a JARI, que o julgará em até 30 (trinta) dias, não se admitindo efeito suspensivo.</p>
		<p>§ 5º O período de suspensão cautelar do direito de dirigir será descontado do prazo de cassação do documento de habilitação para fins de reabilitação” (NR)</p>
<p><b>Art. 279.</b> Em caso de acidente com vítima, envolvendo veículo equipado com registrador</p>		



## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 684, de 2011

6

Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)	Projeto de Lei do Senado nº 684, de 2011	Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)
instantâneo de velocidade e tempo, somente o perito oficial encarregado do levantamento pericial poderá retirar o disco ou unidade armazenadora do registro.		
	<p><b>Art. 279-A.</b> No caso de recolhimento do documento de habilitação em decorrência de uma das infrações descritas nos arts. 165, 173, 174, 176-A, 218, IV, e 277, § 3º, deste Código, o agente o encaminhará à autoridade de trânsito competente, que poderá, a título cautelar e em despacho fundamentado, suspender a permissão ou o direito de dirigir veículo por até 12 (doze) meses, sem prejuízo do regular andamento do processo administrativo e da aplicação das penalidades cabíveis.</p>	
	<p>Parágrafo único. A decisão de que trata o caput deste artigo será tomada em até 10 (dez) dias, dela cabendo recurso para a JARI, que o julgará em até 30 (trinta) dias, não se admitindo efeito suspensivo.</p>	
<p>CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Seção I Da Autuação</p>		
<p><b>Art. 280.</b> Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:</p> <p>.....</p>		
	<p><b>Art. 2º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p><b>Art. 2º</b> Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.</p>

